



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

### RESOLUÇÃO Nº 2.320, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza a empresa Cargomarine Serviços de Cabotagem e Transportes LTDA - EPP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50301.002754/2011-49 e tendo em vista o que foi deliberado na 306ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 15 de dezembro de 2011, Resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa CARGOMARINE SERVIÇOS DE CABOTAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ nº 10.229.106/0001-15, com sede na rua A, s/nº, Vila Colonial, Paraty-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

### RESOLUÇÃO Nº 2.336, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza a empresa Equador LOG S.A. a explorar terminal portuário de uso privativo - estação de transbordo de cargas.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.002252/2011-28, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa EQUADOR LOG S.A., CNPJ nº 11.389.394/0001-38, com sede na rua Pajurá, nº 895, Anexo II, Distrito Industrial, Manaus - AM, a construir e explorar Terminal Portuário de Uso Privativo - Estação de Transbordo de Carga - ETC, localizado na rua Carlos Henrique Mohering, nº 1300, Jauri II, Itacoatiara-AM, para fins de movimentação e/ou armazenagem de granel líquido: óleo diesel, gasolina A, gasolina C, etanol hidratado, etanol amido e biodiesel, destinadas ao provenientes da navegação interior, na forma e nas condições fixadas em contrato de adesão pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

### TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 813, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.002754/2011-49 e tendo em vista o que foi deliberado na 306ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 15 de dezembro de 2011, resolve:

I - Autorizar a empresa CARGOMARINE SERVIÇOS DE CABOTAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ nº 10.229.106/0001-15, doravante denominada Autorizada, com sede na rua A, s/nº, Vila Colonial, Paraty-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, fadência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

## UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE FLORIANÓPOLIS

DESPACHO DO CHEFE  
Em 20 de outubro de 2011

Nº 3 -

Processo nº 50303.002458/2011-28

O Chefe da Unidade Administrativa Regional de Florianópolis - UARFL - da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno da ANTAQ e conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final nº 01-2011-AP-ODSE-033-11-UARFL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50303.002458/2011-28, instaurado em 17 de agosto de 2011, de acordo com a Ordem de Serviço nº 033/2011-UARFL, e, por fim, considerando a natureza das infrações, os antecedentes do infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da adequação punitiva, decide por aplicar à empresa brasileira de navegação BARCA ALIANÇA ITAPIRANGA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 82.819.798/0001-60, com sede à rua John Kennedy nº 62, Itapiranga-SC, a pena de multa, no valor de R\$ 600,00, pelo descumprimento da obrigação estabelecida no Art. 14, inciso VIII, da Norma aprovada pela Resolução nº 1274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009, cuja infração se encontra tipificada no Art. 23, inciso XVI, desta mesma Norma.

MAURÍCIO MEDEIROS DE SOUZA

## UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CHEFE  
Em 13 de dezembro de 2011

Nº 2 -

PROCESSO Nº. 50301.000340/2010-02 - SERVIÇOS MARÍTIMOS DIALCAR - CNPJ: 42.112.813/0001-13

O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno decide por aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista na cláusula 3ª do Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº 00002/2011-UARRJ, datado de 2/2/2011, em decorrência de Procedimento de fiscalização nº PROC-000034-2010-UARRJ, de acordo com a Ordem de Serviço nº 000011-2010-UARRJ, por descumprimento parcial da cláusula 2ª, do referido TAC.

Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAMILTON JOSÉ RIBEIRO QUINTAES

## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

### PORTARIA Nº 187, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50520.065181/2011-80, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de tubulação de gás na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, por meio de travessia no km 200+715m, em São José/SC, de interesse da SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida tubulação de gás, a SCGÁS deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A SCGÁS não poderá iniciar a implantação da tubulação de gás objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A SCGÁS assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa tubulação de gás, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A SCGÁS deverá concluir a obra de implantação da tubulação de gás no prazo de 02 (dois) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a SCGÁS verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da tubulação de gás no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à tubulação de gás.

Art. 8º A SCGÁS deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de tubulação de gás por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 573,62 (quinhentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SCGÁS abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS NARCISO PEDUTI DAL'MOLIN  
Substituto

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

#### PORTARIA Nº 7, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos iniciais apurados no Procedimento Administrativo Cível 1.34.018.000049/2011-09.

CONSIDERANDO as garantias constitucionais que asseguram o respeito às minorias e a igualdade de todos, sem preconceitos de origem e raça, bem como à proteção da cultura brasileira, prevista nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, defender e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993), resolve:

nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando apurar denúncia de que algumas famílias da Comunidade Quilombola da Caçandoca (Ubatuba/SP) foram excluídas do Projeto Luz para Todos, de iniciativa da empresa "Elektro-Eletricidade e Serviços S.A".

Representante:

Isaltina Maria dos Santos Prado, residente e domiciliada na Estrada Estevão Marcolino, 08 - Bairro: Quilombo da Caçandoca. Ubatuba/SP

Representados:

Empresa de Energia Elektro, localizada na Av. Bráulio Santos, 1111- Jardim Carolina. Cep: 11680-000- Ubatuba/SP.

Superintendente Regional do INCRA em São Paulo: Rua Dr. Brasília Machado, 203- 6º andar- Centro- Cep: 01230-906- São Paulo/SP.

Gerente da Agência Ambiental de Ubatuba: Rua Cunhambebe, 521- Centro-Cep: 11680-000-Ubatuba/SP

Por conseguinte, DETERMINO:

1. retifique-se a atuação para que conste como Inquérito Civil Público, comunicando a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicitando, caso a mesma entendendo pertinente, a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

2. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM.

JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO

#### PORTARIA Nº 8, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos iniciais apurados no Procedimento Administrativo Cível 1.34.018.000188/2010-43.

CONSIDERANDO o Capítulo VIII da Constituição Federal, que versa sobre a tutela dos índios, bem como a legislação infra-constitucional que trata do tema.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art.129, inciso V, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993), resolve:

nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público para apurar eventual irregularidade em atendimento médico realizado em criança indígena, da Aldeia Guarani Boa Vista, localizada em Ubatuba S/P, que evoluiu para óbito após ter sido internada na Santa Casa daquela localidade.

Representante:

Ministério Público Federal, localizado na Rua Francisco de Barros, 108, Centro- Taubaté. Cep: 12020-

Francisco Carlos Oliveira Reis, Analista de Antropologia/Perito- Procuradoria da República no Estado de São Paulo, Rua Frei Caneca, 1360- São Paulo/SP- Cep: 01307-002

Representados:

Superintendente Estadual da FUNASA em São Paulo- SUEST/SP-Rua Bento Freitas, 46 - Vila Buarque. Cep: 01220-000.

Santa Casa de Ubatuba, localizada na Rua Conceição, 135- Ubatuba. Cep: 11680-000

Por conseguinte, DETERMINO:

1. retifique-se a autuação para que conste como Inquérito Civil Público, comunicando a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicitando, caso a mesma entenda pertinente, a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

2. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM.

JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO

#### PORTARIA Nº 21, DE 10 DE MAIO DE 2011

PA nº 1.29.010.000067/2011-12. PRM-GEL/RS - 2º OFCIV-000116/2011. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO as informações contidas na certidão das folhas 48-54 do ICP 1.29.010.000005/2011-19, instaurado com a finalidade de fiscalizar as reformas da casa de passagem situada no interior do Sítio Arqueológico São Miguel Arcaño, na qual os indígenas relatam diversos problemas, incluindo a falta de um telefone público na aldeia localizada no interior do município de São Miguel das Missões;

CONSIDERANDO que a falta de tal telefone causa imensas dificuldades na comunicação entre a aldeia e o mundo exterior a ela, visto que devido à distância, além de ser custosa, a comunicação via telefone celular é prejudicada pela cobertura de sinal extremamente deficiente;

CONSIDERANDO que o presente assunto demanda atenção especial e necessita ser acompanhado em procedimento próprio, uma vez que tal questão é extremamente importante para a comunidade indígena e considerando também que o caso pode vir a ter desdobramentos mais complexos, haja vista a necessidade de instauração de ações civis públicas, em casos semelhantes, para obrigar a empresa a instalar telefones públicos em aldeias localizadas em outros municípios brasileiros;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público para a atuação judicial em favor de comunidades indígenas, consoante o disposto no art. 129, V, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, de acordo com a dicção do art. 6º, VII, "c", da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas, dentre outros, resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL com a finalidade de acompanhar a instalação de um telefone público na aldeia indígena Tekoá Koenju, interior do município de São Miguel das Missões/RS

Para tanto, DETERMINO:

a) a juntada das fls. 01 a 04, 48 a 54, 64, 66 e do despacho de encaminhamento de 09 de maio de 2011 do Inquérito Civil Público 1.29.010.000005/2011-19, para instauração de Procedimento Administrativo próprio relativo à instalação de um telefone público na Aldeia Indígena Tekoá Koenju em São Miguel das Missões/RS;

b) oficie-se à OI, empresa responsável pela instalação e manutenção de telefones públicos no Estado do Rio Grande do Sul, para que informe as providências tomadas em relação ao Ofício 112/2011 da Prefeitura Municipal de São Miguel das Missões/RS.

FELIPE DA SILVA MÜLLER

#### PORTARIA Nº 36, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o esgotamento do prazo de vigência do Procedimento Administrativo nº 1.33.007.000051/2011-36, sem concluir as apurações, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.33.007.000051/2011-36 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se o mesmo objeto, qual seja: "Apurar possíveis violações dos direitos fundamentais da Comunidade dos Areeais da Ribanceira, bem como assegurar, em caráter emergencial, o cultivo de 80 hectares, visando à segurança alimentar dessa população."

Diante do exposto, DETERMINO:

- a) a CONVERSÃO em Inquérito Civil Público;
- b) a comunicação à 6ª CCR por meio eletrônico, anexando cópia desta Portaria;
- c) a publicação da presente portaria, por meio eletrônico (internet - página da PRSC), nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução do CNMP nº 23/07.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS  
GONÇALVES

#### PORTARIA Nº 84, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, "caput", 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 08/04/2011, o procedimento nº 1.34.012.000324/2011-36 a partir de informação contida no Parecer nº 020/2011, elaborado por Analista Pericial em Antropologia, com o objeto indicado na seguinte ementa: "COMUNIDADES INDÍGENAS - MONGAGUÁ Trata-se de cópias extraídas dos autos 1.34.012.000859/2010-26, para realização de perícia antropológica com vistas a compor um diagnóstico preliminar para apurar a ocupação indígena no bairro Jussara em Mongaguá-SP";

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

- 1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos e a remessa de cópia à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e a respectiva publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
  - 2) a remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica, para registro e autuação como inquérito civil público ;
  - 3) Após, voltem conclusos.
- Designo o Sr. Roberto Costa Sena, servidor lotado neste gabinete, para atuar como Secretário nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA

#### PORTARIA Nº 86, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000073/2011-51 em Inquérito Civil Público a fim de "apurar notícia de suposta inconstitucionalidade da Portaria nº 839 de 18/06/2010 da Advocacia Geral da União, no que tange à negativa de assistência jurídica individual aos índios".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de autuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Revisão e Coordenação, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO

#### PORTARIA Nº 93, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000094/2011-76 em Inquérito Civil Público a fim de "Apurar notícias de irregularidades consistentes no arrendamento, a não-índios, de lotes de terra indígena Fulni-ô situados no município de Águas Belas/PE, como noticiado no Processo Administrativo Disciplinar nº 08620.000048/2009-79 - CORREG/FUNAL, instaurado em desfavor do servidor público GILVAN LUNA DA SILVA".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de autuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Revisão e Coordenação, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO

#### PORTARIA Nº 1.015, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a notícia de que índios Enawene-nawe invadiram a prefeitura de Sapezal/MT para pleitear maior repasse do ICMS Ecológico, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme dispõe o inciso I do art. 2º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, com o objetivo de apurar se os índios da etnia Enawene-nawe estão sendo beneficiados pelos recursos do ICMS Ecológico repassado ao município de Sapezal/MT, adotando-se, a título de resumo na capa do ICP, a seguinte ementa:

Município de Sapezal/MT. Necessidade de averiguar se os índios Enawene-nawe estão sendo beneficiados pelos recursos do ICMS Ecológico.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

#### PORTARIA Nº 1.088, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;



Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que a Lei 9472/97 objetivando a ampliação e democratização do acesso aos serviços de telecomunicações;

Considerando que o art. 12 do Decreto nº 2.592/1998 estabeleceu meta até 31/12/2005 para as comunidades com mais de 100 habitantes terem acesso ao serviço básico de telefonia, observando-se a implantação de, no mínimo, um telefone de uso público;

Considerando que a Convenção nº 169 do OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, assegura aos índios o direito de usufruir os recursos disponibilizados ao restante da população, vedada qualquer discriminação;

Considerando que as Comunidades Indígenas de Aldeona, Estrela, Buritizal, Campina e São Pedro enquadraram-se na meta traçada pelo Decreto nº 2.592/1998 e até a presente data não foram beneficiados com a implantação do serviço telefônico em questão, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme dispõe o inciso I do art. 2º da Resolução nº 87/2010 do CSMFP, com o objetivo de garantir às comunidades indígenas do povo Xavante Aldeona, Estrela, Buritizal, Campina e São Pedro o acesso aos serviços de telefonia pública, visando sanar a mora da ANATEL e da concessionária de telefonia, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

Instalação de telefone de uso público nas Aldeias Aldeona, Estrela, Buritizal, Campina e São Pedro, do povo Xavante, Terra Indígena Parabubure, localizadas no município de Campinápolis/MT, conforme preconizado pela Lei 9472/97 e pelo art. 12 do Decreto nº 2.592/1998. Mora da ANATEL e da concessionária de telefonia correspondente.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

**PORTARIA Nº 204, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar os impactos da mineração de ouro pela Mineradora Serra da Borda no Projeto São Vicente, bacia hidrográfica do Rio Galera, nas comunidades das Terras Indígenas Pequizal, Vale do Guaporé e Sararé, localizadas no município de Nova Lacerda/MT, resolve:

Converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.20.001.000012/2009-22) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à 6ª CCR para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

**PORTARIA Nº 213, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar o conflito sobre a posse de terras entre os proprietários da Fazenda São João do Guaporé e os índios chiquitanos da comunidade de Nossa Senhora Aparecida no Município de Porto Esperidião/MT, resolve:

Converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.20.001.000057/2009-05) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à 6ª CCR para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

JULIANO BAGGIO GASPERIN  
Procurador da República**PORTARIA Nº 230, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a existência de armas de fogo com índios na Terra Indígena Sarará, Município de Pontes e Lacerda/MT, bem como promover o desarmamento, resolve:

Converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.20.000.001144/2004-77) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à 6ª CCR para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

JULIANO BAGGIO GASPERIN  
Procurador da República**PORTARIA Nº 246, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93), resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a situação do atendimento à saúde indígena de média complexidade e a ausência de recursos públicos para a internação de índios Nambikwaras no Hospital das Clínicas no Município de Comodoro/MT.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a atuação e registro da presente portaria e das peças de informação nº 1.20.001.000086/2011-83 que a acompanham;

II - a comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP;

III - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

**PORTARIA Nº 246, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011**

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Procedimento administrativo nº 1.21.000.000826/2010-73. Classificação Temática: 6ª CCR - Índios e Minorias. Assunto: Estrada - Servidão - Acesso à Reserva/Terra Indígena Kadiwéu - impedimento - porteira fechada.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF/88) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, "c", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, dentre outros), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo nº 1.21.000.000826/2010-73, autuado nesta Procuradoria da República a partir de reunião realizada na sede deste Órgão Ministerial com os índios da Reserva/Terra Indígena Kadiwéu;

Considerando que nessa ocasião os indígenas relataram a existência de impedimento ou dificuldade de acesso à referida reserva, em razão da instalação de cadeado na porteira do retiro da Fazenda Cafezal;

Considerando que a instalação desse cadeado impede o acesso dos referidos indígenas por esse retiro, e, consequentemente, torna extremamente dificultoso o acesso à reserva indígena em questão, porquanto aumenta a distância a ser percorrida inicialmente de 14 km para 93,8 km, ou seja, o mesmo trajeto é estendido em 79,2 km;

Considerando que a servidão de passagem é um direito real, oponível erga omnes, perpétuo ou de prazo indefinido e que, no presente caso, existe há mais de 40 anos;

Considerando que a prima facie não há nos autos qualquer elemento que evidencie modificação, impedimento ou extinção do mencionado direito de servidão, bem como não se visualiza razão plausível ou possível(is) prejuízo(s) que justifique(m) o embargo imposto à passagem desses indígenas;

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas" (art. 129, inciso V, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, "promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor" (art. 6º, VII, c, da LC nº 75/93);

Considerando o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Considerando, finalmente, que ainda não há elementos suficientes a permitir o ajuizamento da ação cabível, a celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação, sendo necessárias novas diligências, como expedição de

requisições de informações ou documentos, imprescindíveis para a formação de convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão, resolve:

Nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o procedimento administrativo nº 1.21.000.000826/2010-73 em inquérito civil, destinado a restabelecer o direito de servidão de passagem através do Retiro da Fazenda Cafezal para a reserva/terra indígena Kadiwéu.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para que seja enviada cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial, bem como para determinação de posteriores providências com o fito de instruir o presente feito.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

**PORTARIA Nº 295, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011**

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000064/2011-34 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado a partir do resultado da reunião entre Funai, Polícia Federal e Ibama sobre trabalho a ser realizado na Terra Indígena Governador.

2) Possível responsável pelo fato investigado: A apurar.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006;

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES  
Procurador da República**PORTARIA Nº 308, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011**

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000095/2011-95 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em virtude de declarações prestadas por MARIA DE LOURDES GUAJAJARA, por meio das quais relatou que, em virtude de atrofia muscular no ombro direito, sua filha NUBIA GUAJAJARA SIQUEIRA necessita de tratamento fisioterápico, o qual foi realizado durante cinco anos na cidade de Imperatriz/MA e que a FUNASA tem deixado de custear o tratamento.

2) Possível responsável pelo fato investigado: A apurar. Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, matrícula 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Reitere-se o ofício de fl. 14.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 312, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000112/2011-94 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Trata-se de Procedimento instaurado em virtude de ocorrência de possíveis irregularidades no atendimento da Srª Helena Barros Guajajara, na CASAI/FUNASA.

2) Possível responsável pelo fato investigado: CASAI/FUNASA.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, matrícula 17187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 361, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, c e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000184/2011-99 instaurado com base em representação do Instituto Menire relatando a precariedade do atendimento de saúde dos índios Kayapó, lado oeste do rio Xingu;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000184/2011-99, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Oficie-se ao Polo Base de Novo Progresso, nos termos do item "c" do despacho de fl. 35;

3 - Digitalizar os documentos de fls. 44/50 e encaminhar, via correio eletrônico, ao Instituto Menire, solicitando manifestação a respeito dos fatos narrados;

4 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5 - Com as respostas, retornem-me conclusos os autos para análise.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

## Poder Judiciário

### SUPERIOR TRIBUNAL DA JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

#### RESOLUÇÃO Nº 180, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera a Resolução nº 175, de 16 de dezembro de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. 2011161860, na sessão realizada no dia 12 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 12 da Resolução n. 175, de 16 de dezembro de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 19 de maio de 2004."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ARI PARGENDLER

#### RESOLUÇÃO Nº 182, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 57 da Lei n. 12.309, de 09 de agosto de 2010, e tendo em vista a autorização contida no inciso V, alínea "a", do art. 4º da Lei n. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 6/SOF/MP, datada de 28 de fevereiro de 2011, ad referendum,

RESOLVE:

Art. 1º Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em favor da Justiça Federal, crédito suplementar no valor global de R\$ 2.094.723,00 (dois milhões, noventa e quatro mil e setecentos e vinte e três reais) para atender às programações do anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARI PARGENDLER

#### ANEXOS

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00					Crédito Suplementar	
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ES	GN	BP	MO	I	F	VALOR
			D	D	D	D	U	T	
								E	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.449.164
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões							1.449.164
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional							1.449.164
			S	1	1	90	0	100	1.449.164
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.449.164
TOTAL - GERAL									1.449.164

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00					Crédito Suplementar	
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	D		E	
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							4.696
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0569 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							4.696
02 122	0569 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							4.696
			F	1	0	91	0	100	4.696
TOTAL - FISCAL									4.696
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.696

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00					Crédito Suplementar	
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	D		E	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							7.543
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0396	Pagamento de Aposentadorias e Pensões							7.543
09 272	0089 0396 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Nacional							7.543
			S	1	1	90	0	100	7.543
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							26.972
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							26.972
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							26.972
			F	1	1	90	0	100	26.972
TOTAL - FISCAL									26.972
TOTAL - SEGURIDADE									7.543
TOTAL - GERAL									34.515